



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007169-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Quatá, em que é embargante RENATO MARQUES SALES, é embargada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2007169-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Quatá

Embargante: Renato Marques Sales

Embargado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50133)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Ausência de vícios – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento e concessão de efeito infringente – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO MARQUES DE SALES em face do v. acórdão de fls. 21/24 dos autos em apenso que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ele, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.

O embargante alega que a decisão embargada não abordou de forma clara e completa a questão da efetiva incapacidade financeira do agravante em arcar com as custas processuais. Afirma que a análise da incapacidade financeira do agravante é essencial para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. Diz que ao se omitir sobre a análise detalhada das provas apresentadas pelo agravante, deixou de cumprir com o dever de fundamentação exigido pelo artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, é imperativo que a decisão embargada seja complementada com a análise detalhada da incapacidade financeira do agravante e a necessidade de redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível, a fim de garantir o direito de acesso à justiça e possibilitar o prequestionamento necessário para a interposição de recurso especial e/ou

extraordinário. Entende que a decisão embargada não analisou adequadamente o impacto da negativa de redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível sobre o direito fundamental de acesso à justiça do agravante. Pontua que o direito de acesso à justiça é um princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de obter a tutela jurisdicional adequada e efetiva. Argumenta que a omissão na análise da situação financeira do agravante e a consequente negativa de redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível também desrespeitam os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta que a decisão embargada não considerou a aplicação do princípio da economia processual, que visa a tramitação mais célere e menos onerosa das causas de menor complexidade no Juizado Especial Cível, pois a redistribuição ao Juizado Especial Cível seria uma medida que promoveria a eficiência e a economia processual, alinhando-se aos objetivos do sistema judiciário. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, pois nada há a ser reparado no v. acórdão.

O que há é a irresignação do embargante com o resultado do julgamento, o que não implica em eventuais omissões na decisão.

A decisão agravada é aquela que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.

Houve precedente decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e cuja decisão também fora mantida por esta C. Câmara, por v. acórdão já transitado em julgado.

A capacidade ou incapacidade financeira do agravante não era objeto do recurso.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no

limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais mencionados.

Em relação ao disposto no artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, este magistrado declinou suas razões de decidir. O fato de o embargante não concordar com a conclusão exarada não significa seja o v. acórdão desprovido de fundamento.

Observe, ademais, que *“O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar”* (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 17942-4/2, Rel. Des. Ivan Sartori).

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator